

EMENTA: Altera a denominação do atual Conselho Municipal de Recursos Administrativos, suprime parcialmente a sua competência, institui o Conselho de Revisão Administrativa, competente para julgar exclusivamente matéria extratributária e dá outras providências.

O VICE-PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — O Conselho Municipal de Recursos Administrativos da Secretaria de Finanças passa a denominar-se Conselho de Recursos Fiscais, circunscrita a sua competência ao julgamento de recursos interpostos das decisões de primeira instância administrativa exclusivamente em matéria tributária e supressa a sua competência para julgar recursos em matéria extratributária.

Art. 2.º — As atribuições do Conselho Municipal de Recursos Administrativos relativamente a julgamento de ilícitos administrativos em matéria extratributária passam à competência do Conselho de Revisão Administrativa, instituído na presente lei.

§ 1.º — Das decisões de 1a. instância administrativa em matéria extratributária cabe recurso voluntário ou de ofício, conforme o caso, para o Conselho de Revisão Administrativa.

§ 2.º — O recurso voluntário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

Art. 3.º — O Conselho de Revisão Administrativa integra a estrutura da Secretaria de Assuntos Jurídicos e será presidido pelo respectivo Secretário, que terá voto de desempate nas reuniões e poderá delegar o exercício da presidência a um dos Subprocuradores Gerais.

Art. 4.º — Além do Secretário de Assuntos Jurídicos, integram o Conselho de Revisão Administrativa:

I — um funcionário ou servidor municipal graduado em Direito, indicado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos;

II — um representante do Departamento de Ecologia, indicado pelo Secretário de Transportes Urbanos e Obras;

III — um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA;

IV — um representante indicado em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco — OAB/PE.

§ 1.º — Juntamente com os titulares, os Secretários de Assuntos Jurídicos e de Transportes Urbanos e Obras indicarão os respectivos suplentes.

§ 2.º — Ao indicar o seu representante, o IBAMA indicará também o seu suplente.

§ 3.º — Da lista tríplice indicada pela OAB/PE serão escolhidos, pelo Prefeito, o titular e suplente.

§ 4.º — Se as entidades referidas nos incisos III e IV não indicarem seus representantes, a composição do Conselho de Revisão Administrativa será completada pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Assuntos Jurídicos.

Art. 5.º — Junto ao Conselho de Revisão Administrativa funcionará um Consultor Jurídico, a quem compete:

I — participar de todas as reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto;

II — opinar normalmente, quando solicitado, sobre qualquer matéria submetida a julgamento.

§ 1.º — É criado o cargo em comissão, com os vencimentos do símbolo DDP, de Consultor Jurídico, integrante do Quadro de Pessoal Comissionado da Prefeitura.

§ 2.º — O provimento do cargo de Consultor Jurídico é privativo de bacharéis em Direito, mediante indicação do seu titular ao Prefeito pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.

§ 3.º — O Consultor Jurídico não terá direito a jeton por sessão.

Art. 6.º — A estrutura e o funcionamento do Conselho de Revisão Administrativa serão explicitados no Regulamento que aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1.º — É criada a Secretaria do Conselho de Revisão Administrativa, a ser dirigida por um Secretário Executivo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com hierarquia e vencimentos correspondentes ao cargo de Diretor de Divisão, símbolo DDI.

§ 2.º — O cargo de Secretário Executivo, criado por esta lei, integrante do Quadro de Pessoal Comissionado da Prefeitura, será provido mediante indicação do Secretário de Assuntos Jurídicos.

Art. 7.º — Os membros do Conselho de Revisão Administrativa perceberão 02 (duas) Unidades Financeiras do Recife — UFR's por comparecimento à sessão.

§ 1.º — O montante mensal da remuneração dos Conselheiros não poderá exceder a 08 (oito) Unidades Financeiras do Município (UFR's).

§ 2.º — Os Secretários Municipais integrantes de órgãos julgadores permanentes farão jus a jeton em idênticas condições aos demais Conselheiros, obedecido o disposto no artigo 13, § 1.º, da Lei n.º 15.054, de 07 de março de 1988.

§ 3.º — A pauta das sessões do Conselho de Revisão Administrativa deverá ser aprovada previamente pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.

Art. 8.º — O servidor ou funcionário municipal, designado nos termos do art. 4.º, inciso I, junto ao Conselho de Revisão Administrativa exercerá as suas funções enquanto bem servir, podendo a qualquer tempo ser substituído.

Art. 9.º — Os demais membros do Conselho de Revisão Administrativa terão mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução por uma vez.

Art. 10 — Perderá o mandato, junto ao Conselho de Recursos Fiscais e Conselho de Revisão Administrativa, o Conselheiro que:

I — faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

II — descumprir as normas e prazos para julgamento de processos, previstos na legislação em vigor.

Art. 11 — Aplicar-se-á, no que couber, ao Conselho de Revisão Administrativa a legislação relativa ao Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 12 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Município.

Art. 13 — É revogado o art. 1.º da Lei n.º 15.070, de 02 de junho de 1988, restaurada a redação dos arts. 167 e 168, inciso II na Lei n.º 14.361, de 21 de dezembro de 1981 (Código Tributário do Município).

Art. 14 — O Conselho de Recursos Fiscais funcionará exclusivamente em reuniões plenárias, revogado o art. 2.º da Lei n.º 15.070, de 02 de junho de 1988.

Art. 15 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 7.º da Lei n.º 14.937, de 24 de dezembro de 1986 e demais disposições em contrário.

Recife, 05 de janeiro de 1990.

a) Gilberto Marques Paulo
Prefeito em exercício